



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720391/2013-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-61.610 (fls. 1591/1600):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/10/2012

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.910 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720391/2013-49

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É legítima a lavratura do auto de infração nos casos de depósito judicial do montante integral do tributo, uma vez que tem por finalidade prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício sobre a contribuição cobrada nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito judicial do montante integral anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento cuja legalidade da contribuição cobrada esteja sendo discutida judicialmente, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD n.º 51.024.406-8 (fls. 03/233), no valor total de R\$ 5.826.422,58, consolidado em 19/06/2013, referente às diferenças apuradas de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, uma vez que o contribuinte, conforme GFIP's do período, utilizou-se indevidamente de alíquotas menores para apuração do valor da contribuição, em desacordo com os arts. 202 e 202-A, do Decreto 6.957/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 234/237), temos que:

1. No anexo Demonstrativo de Apuração de Diferenças de RAT (fls. 238/252) são apresentadas as remunerações de segurados empregados (categorias 01 e 07 da GFIP) e as alíquotas de RAT utilizadas pela empresa, bem como o cálculo das diferenças de RAT apuradas no período;
2. Os valores recolhidos a maior em comparação com os dados das GFIP's foram lançados a crédito do contribuinte na apuração da contribuição devida (fls. 254/283).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 21/06/2013 (fl. 03) e, em 10/07/2013, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 517/528, instruída com os documentos nas fls. 529 a 1548, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-61.610, em 25/11/2013 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.910 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720391/2013-49

PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário, lançado para prevenção da decadência, no valor originário de R\$ 3.100.592,40, acrescidos de juros, e excluindo a multa de ofício, no valor de R\$ 1.849.179,68, sobre os valores depositados em juízo integralmente, referentes à parcela do RAT, correspondente à diferença de reenquadramento promovido pelo Anexo V, do Decreto n.º 6.957/2009, consoante planilha do item 27 (fls. 1599/1598) do Voto do Acórdão.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 17/01/2014 (fl. 1608) e, inconformado com a decisão prolatada em 17/02/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1610/1624, onde, em síntese:

1. Alega que, quando da lavratura do auto de infração existia decisão judicial que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o SAT/RAT com utilização da alíquota prevista no Anexo V do Decreto Federal n.º 9.457/09, afastando o reenquadramento previsto do referido anexo e restaurando a aplicação da alíquota anterior;
2. Assevera que é indevida a constituição do crédito tributário haja vista os depósitos mensais e integrais realizados judicialmente, o que leva à nulidade da autuação fiscal;
3. Argumenta que, apesar de a DRJ ter acolhido a impugnação no ponto relativo ao afastamento da multa de ofício, manteve os juros moratórios na autuação, pois não levou em conta o depósito judicial (item 19 do Recurso - fl. 1618).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Posteriormente, em 25/09/2015, o contribuinte protocolou nova Petição de fls. 1700/1717, instruída com os documentos nas fls. 1718 a 5655, e, em 29/06/2020, protocolou mais uma Petição de fls. 5815/5817, instruída com os documentos nas fls. 5818 a 6222 informando acerca da destinação dos depósitos judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.910 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720391/2013-49

Resolução

O presente processo trata de exigência de Diferenças de RAT apuradas no período de 03/2010 a 10/2012.

Segundo o Relatório Fiscal, o débito originou-se do fato de o contribuinte ter-se utilizado, indevidamente, de alíquotas menores para apuração do valor da contribuição. A alíquota correta do RAT, que deveria ter sido utilizada pela empresa é de 3% (três por cento), conforme Anexo V do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, com a redação do decreto 6.042/2007, que vincula a alíquota da contribuição com a CNAE fiscal da empresa, tudo de acordo com o artigo 202, incisos I, II e III e parágrafos 1º a 6º do RPS.

A Recorrente alega que, quando da lavratura do auto de infração existia decisão judicial que concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o SAT/RAT com utilização da alíquota prevista no Anexo V do Decreto Federal n.º 9.457/09, afastando o reenquadramento previsto do referido anexo e restaurando a aplicação da alíquota anterior.

Assevera que é indevida a constituição do crédito tributário haja vista os depósitos mensais e integrais realizados judicialmente, o que leva à nulidade da autuação fiscal.

Com efeito, por ocasião da apresentação da impugnação, a contribuinte noticia a existência de Mandado de Segurança n.º 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), ajuizado perante a Justiça Federal do Espírito Santo, cuja sentença decidiu pela ilegalidade do reenquadramento promovido pelo Anexo V do Decreto n.º 6.957/2009, garantindo ao contribuinte a restauração da cobrança do RAT/SAT aos termos originais. A Sentença foi prolatada em 12 de agosto de 2010 (fls. 644/662). Também traz a conhecimento que a empresa realizava depósitos judiciais mensalmente da contribuição contestada.

Constatou-se também a existência do Mandado de Segurança n.º 2010.50.01.002186-4, o qual discute as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre a alíquota de contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em que foi proferida sentença denegatória da segurança, confirmada pelo TRF 2ª Região, mediante Acórdão de 29/02/2012.

Nesse diapasão, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de saber exatamente aconteceu na segunda instância do Processo n.º 2010.50.01.002185-2 (000218502.2010.4.02.5001), dos contornos da conversão dos depósitos em renda em favor da união, objetivando a verificação da extinção do crédito tributário diante dos depósitos (se integrais ou parciais) e dos pagamentos realizados, e ainda, as decisões proferidas no Processo n.º 2010.50.01.002186-4.

Dessa forma, necessário se faz baixar os autos em diligência, para que a unidade de origem proceda o seguinte:

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.910 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720391/2013-49

- i. Junte aos autos a petição inicial e todas as decisões, inclusive as interlocutórias, dos Processos de n.ºs 2010.50.01.002185-2 e 2010.50.01.002186-4;
- ii. Verifique se os depósitos foram realizados de forma integral ou parcial, indicando a competência, e se, diante dos pagamentos realizados juntamente com os depósitos judiciais, para quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e quais períodos ainda existem débitos. Informar os contornos objetivos da conversão dos depósitos em renda, o que foi abarcado pelos depósitos judiciais em comparação com o presente lançamento.

Após o resultado da diligência, deve ser intimada a contribuinte para se manifestar, caso entenda necessário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: (i) junte aos autos a petição inicial e todas as decisões, inclusive as interlocutórias, dos Processos de n.ºs 2010.50.01.002185-2 e 2010.50.01.002186-4; (ii) Verifique se os depósitos foram realizados de forma integral ou parcial, indicando a competência, e se, diante dos pagamentos realizados juntamente com os depósitos judiciais, para quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e quais períodos ainda existem débitos. Informar os contornos objetivos da conversão dos depósitos em renda, o que foi abarcado pelos depósitos judiciais em comparação com o presente lançamento.

Após o resultado da diligência, deve ser intimada a contribuinte para se manifestar, caso entenda necessário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto